Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003770/2016
Contratante - Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé)
Contratada - G6 Multiserviços de Locação e Transporte – Eireli – EPP
Acompanhamento da execução do Contrato 09/SP-SÉ/2015 (TAs 27/SP-SÉ/2016, 028/SP-SÉ/2016, 39/SPSÉ/2016, 43/SP-SÉ/2016 e 47/SP-SÉ/2016)
Objeto - Verificar se o Contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos de transporte em 37 veículos de transporte de pessoas – Tipo C, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para prestarem serviço dentro ou fora do perímetro urbano do Município de São Paulo está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

26ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos de transporte de pessoas, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. 1. Ausência do livro de ocorrência. 2. Execução da atividade por condutores com habilitação em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. 3. Não apresentação de documentos comprobatórios de propriedade ou de arrendamento mercantil. 4. Apresentação de apólice de seguro em data posterior à da assinatura do contrato. 5. Ausência de assinaturas nas fichas de produção diária. 6. Não entrega de relatórios de atendimentos realizados e de relatórios mensais de quilometragem. 7. Ocorrência de despesa sem o prévio empenhamento de recursos. 8. Falha da Administração no dever de fiscalizar o ajuste. 9. Improcedentes os fatos da denúncia. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os TC/003765/2016 e TC/003770/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os órgãos deste Tribunal, julgar irregular a execução do Contrato 09/SP-SÉ/2015

e dos Termos de Aditivos 027/SP-SÉ/2016, 028/SP-SÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016, no período e valores examinados, consignando que restaram improcedentes os fatos objeto da denúncia que ensejou a instauração do presente procedimento de acompanhamento de execução.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como desta Decisão, ao Ministério Público, em atenção aos ofícios constantes dos autos, e, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:28:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 22/09/2021 15:41:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.765/2016
TC 3.770/2016

Colenda Câmara

Em julgamento englobado os TCs 3765/2016 e 3770/2016.

O TC 3765/2016 tratou da análise do Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015 e do Contrato n° 009/SP-SÉ/2015, dele decorrente, bem como dos Temos de Aditamento 027/SP-SÉ/2016, 028/SP-SÉ/2016, 039/SPSÉ/2016, 043/SP-SÉ/2016 e 047/SP-SÉ/2016, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de 37 (trinta e sete) veículos de transporte de pessoas – Tipo C, incluindo motorista e combustível com quilometragem livre, celebrado entre a SubPrefeitura/SÉ e a empresa G6 MULTISERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI – EPP, no valor total de R$ 3.156.000,00.

O TC 3.770/3016 trata do acompanhamento de execução do referido ajuste.

Inicialmente, cabem os seguintes registros:

1. No acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015, versado no TC 1818/2014, que sucedeu o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SP-SÉ/2014, após alterações propostas por este Tribunal, foram sanados vícios apontados, restando referido instrumento convocatório julgado regular à unanimidade, na 2.850ª Sessão Ordinária, realizada aos 03.02.2016;

2. A análise do referido ajuste decorreu de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, que recebeu denúncia no sentido de que somente onze dos trinta e sete veículos contratados foram efetivamente disponibilizados à Subprefeitura, e, ainda, que estes veículos disponibilizados não atenderiam aos requisitos e características contidas no edital do respectivo pregão eletrônico, faltando-lhes itens tais como GPS, comunicadores e ar-condicionado.

No que diz respeito ao Pregão, a Equipe de Auditoria apresentou as seguintes conclusões:

> 12.1. Resta injustificada a utilização de 37 veículos de transporte de pessoas – Grupo C, visto que o DM nº 46.858/05 fixa a frota da Subprefeitura da Sé em 10 veículos para este grupo em comento (Item 1 – CAMPO C.11.1);
>
> 12.2. A data de emissão da Nota de Reserva foi posterior à abertura do processo licitatório, em infringência ao art. 2º, inciso VII do DM nº 44.279/03 bem como ao parágrafo único do art. 3º do DM nº 23.639/87 (item 2 – CAMPO C.11.3);
>
> 12.3. A data de assinatura do edital não foi alterada após as modificações realizadas, em vista do Acompanhamento de Edital TC nº 72.001.818/14-28. Ainda, o edital não contém rubrica em todas as folhas e não está assinado pela autoridade competente, em desacordo com o art. 40, §1º da LF nº 8.666/93 (Item 3 – CAMPO C.11.8);
>
> 12.4. A ausência de cláusula no edital exigindo a indicação do preposto está em desacordo com o art. 68 da LF nº 8.666/93 (Item 4 – CAMPO C.11.9);
>
> 12.5. Os itens 2.3 e 3.3 do edital frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93, pois contém exigência indevida de vistoria prévia sem que a complexidade ou natureza do objeto a justifique (Item 5.1 – CAMPO C.11.10);
>
> 12.6. O item 11.16 do edital, fl. 96, prevê o prazo de 2 dias para regularização da documentação em caso de haver restrição na comprovação da regularidade fiscal, em desacordo com o art. 43, § 1º da LC nº 123/06, alterado pela LC nº 147/14, que garante 5 dias, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação (Item 5.2 – CAMPO C.11.10);
>
> 12.7. O item 12.2.1 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93, pois contém exigência de comprovação de experiência anterior com

limitação de tempo, em desacordo com o art. 30, § 5º do mesmo diploma legal (Item 6 – CAMPO C.11.12);

12.8. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação, conforme determina a súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União (item 7 – CAMPO 11.13);

12.9. Os subitens do item 11 do edital, fl. 95, que dispõe sobre os documentos para prova de regularidade fiscal e trabalhista, não relaciona a documentação disposta no inciso V do art. 29 da LF nº 8.666/93 (Item 8 – CAMPO C.11.14);

12.10. Consta na Ata de Realização do Pregão nº 25/SP-SE/2015 que a empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes EIRELI – EPP enviou o anexo II do edital juntamente com a planilha de custos diretamente para o e-mail do pregoeiro, diferentemente do estabelecido na alínea "a" do item 7.6 do edital. Ademais, em consulta aos anexos presentes no sítio www.comprasnet.gov.br, constatou-se anexado o documento de Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP) da empresa, prejudicando a aferição do julgamento das propostas pelas licitantes e pelos órgãos de controle, em desacordo com o art. 45 da LF nº 8.666/93 (Item 9 – CAMPO C.11.22);

12.11. Compulsando os autos do processo, não foi localizado o comprovante da publicação em jornal de grande circulação para convocação dos interessados em participar do certame, em desacordo com o art. 8º, II do DM nº 46.662/05 (Item 10 – CAMPO C.12.a);

12.12. Não consta nos autos a publicação da adjudicação, em desacordo com o art. 10, inciso III do DM nº 46662/05 (item 11 – CAMPO C.12.b);

Quanto ao TERMO DE CONTRATO Nº 009/SP-SÉ/2015, concluiu:

5.1. Resta-se injustificada a utilização de 37 veículos de transporte de pessoas – Grupo C, visto que o DM nº 46.858/05 fixa a frota da Subprefeitura da Sé em 10 veículos para este grupo em comento (item 1 – CAMPO C.14.1);

5.2. Os documentos (FGTS, CADIN e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo) previstos nos subitens do item 13 do Termo de Contrato nº 009/SP-SE/2015 e no item 6.6 do Anexo I do edital foram apresentados em data posterior à assinatura do contrato, em desacordo com o item 13.2 do Termo de Contrato c/c o item 6.6 do Anexo I do edital (item 2 – CAMPO C.14.10);

5.3. O Termo de Contrato nº 009/SP-SE/2015 foi assinado em 23.06.2015, no entanto o extrato de contratação foi publicado no Diário Oficial do Município em 08.08.2015, em desacordo com o art. 26 da LM nº 13.278/02 (item 3 – CAMPO C.14.14);

5.4. A garantia prestada pelo contratado vence no dia 30.06.2016, não cobrindo integralmente o prazo de vigência do contrato, conforme estabelecido no item 9.8 do Termo de Contrato nº 009/SP-SE/2015. Resta-se prejudicado, portanto, o direito da Administração caso necessite utilizá-la, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da LF nº 8.666/1993 (item 4 – CAMPO C.14.15);

Quanto aos Termos Aditivos, cumpre registrar que o 027/SP-SÉ/2016, assinado em 01.06.2016, publicado no DOC de 10.06.2016, suprimiu 1.748 horas/mês, aproximadamente 25% dos serviços, a partir de 01.05.2016, portanto com efeito retroativo; o 028/SP-SÉ/2016, assinado em 02.06.2016, publicado no DOC de 08.06.2016, suspendeu a execução por 30 dias a partir de 01.06.2016; o 039/SP-SÉ/2016, assinado em 01.07.2016, publicado no DOC de 05.07.2016, suspendeu a execução por 30 dias a partir de 01.07.2016; o 043/SP-SÉ/20106, assinado em 13.07.2016, publicado no DOC de 19.08.2016, retomou a execução, de 13.07.2016 a 15.08.2016 e reduziu o objeto para 22 veículos; e, por fim, o 047/SP-SÉ/2016, assinado em 15.08.2016, publicado em 20.08.2016, prorrogou o contrato por 12 meses, de 16.08.2016 a 15.08.2017, com 22 veículos até 31.12.2016 e 37 veículos de 01.01.2017 a 15.08.2017.

A Auditoria, após examiná-los entendeu que todos apresentam irregularidades.

O Assessor Jurídico de Controle Externo após exame entendeu que s as conclusões pela Auditoria, indicam a existência de irregularidades, mesmo que

nem sempre com base nos institutos jurídicos mencionados. Excepcionando, desse entendimento, contudo, os itens 12.4 e 12.7 do Relatório de Análise de Licitação, o item "c" do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 039/SP-SÉ/2016 e os itens "a" e "d" do Anexo de Continuação do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 043/SP-SÉ/2016, nos quais não vislumbrando irregularidade do ponto de vista jurídico.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o preopinante com a ressalva de que, tal como a Auditoria, a exigência de vistoria técnica prévia veiculada nos itens 2.3 e 3.3. do Edital do Pregão em análise frustra o caráter competitivo quando não demonstrada sua imprescindibilidade para a caracterização do objeto se este for complexo, sugerindo que seja oficiada a Origem e intimados os responsáveis e a contratada.

Devidamente oficiada a Origem, e intimados os agentes responsáveis, a contratada, Sr. Nilton de Souza Martins, Pregoeiro à época dos fatos, e Sr. Sidnei Alves Martins, Coordenador de Administração e Finanças à época dos fatos, foram os únicos que apresentaram defesas, enquanto a empresa G6 MULTISSERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. – EPP (Contratada), apresentou defesa específica apenas em relação a um único ponto (Envio do Anexo II do Edital e da planilha de custos diretamente para o e-mail do pregoeiro), e, quanto aos demais apontamentos, apresentou defesa genérica alegando que não lhe cabia realizar nenhum ato distinto do efetivado e não teve e nem poderia ter qualquer influência ou responsabilidade pelas irregularidades apontadas na fase interna da licitação.

Os Auditoria após análise das defesas apresentadas, considerou superado o apontamento 12.5 de seu relatório, mantendo todos os demais apontamentos do Pregão. Sobre a Análise de Contratação, ratificou todas as conclusões apresentadas.

Quanto aos Termos Aditivos, ratificou todos os apontamentos feitos relativamente aos TAs n° 027/SP-SÉ/2016 e n° 047/SP-SÉ/2016.

Nos TAs n° 028/SP-SÉ/2016 e n° 039/SP-SÉ/2016, entendeu como superados a ausência de documentação que comprove a regularidade fiscal da Contratada.

No TA n° 043/SP-SÉ/2016, superados os apontados referentes à ausência de pesquisas de mercado, em infringência ao previsto no art. 57, II, da

Lei Federal nº 8.666/93, ao aditamento de contrato extinto, em infringência ao previsto no art. 60, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo todos os demais apontamentos constantes dos Relatórios.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise das defesas apresentadas pelos interessados, acompanhou os apontamentos da Auditoria, ressaltando a manifestação anterior, pela superação dos itens 12.7 do Relatório de Análise de Licitação, do item "c" do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 039/SPSÉ/2016 e do item "d" do Anexo de Continuação do Relatório de Análise de Aditamento TA n° 043/SP-SÉ/2016.

Ato contínuo, a Auditoria, atendendo ao quanto determinado, analisou o Relatório elaborado pela Controladoria Geral do Município e juntado aos autos, relativo ao Contrato n° 009/SP-SE/2015, o qual apresentou a seguinte conclusão:

"A CGM tem como responsabilidade garantir a defesa do patrimônio público, promover a transparência e prevenir a corrupção na gestão municipal. A CAIN é o órgão responsável pela fiscalização do controle interno da Administração Direta e Indireta e de entidades de Direito Privado que recebem recursos do Município de São Paulo (Terceiro Setor).

Os apontamentos da CGM geraram oportunidades de melhorias e, somados à atuação tempestiva da gestão da Subprefeitura Sé, resultaram em economia no valor estimado do Contrato nº 009/SP-SÉ/2015.

Os presentes autos não cuidam de execução contratual, mas merece destaque a conclusão da equipe de auditoria da CAIN, à fl. 775v, de que, no período apurado, a prática adotada pela empresa contratada "revela que, em diversos momentos, os serviços não foram de fato executados, acarretando em dispêndios financeiros irregulares e execução contratual problemática"

A CAIN recomenda (fl. 775v) à "Subprefeitura Sé que proceda, mediante o devido processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa à empresa, à glosa dos valores pagos indevidamente (valores pagos sem a devida comprovação)", mas não há, nos autos, notícias do cumprimento da recomendação da CGM em sua atuação em defesa do patrimônio público."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, considerando que a análise realizada pela Auditoria não altera o conteúdo destes autos, destacou suas conclusões e reiterou o conteúdo dos pareceres anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, requer seja excepcionalmente determinada nova intimação da PR-SÉ, em nome de seu atual representante legal, para conhecimento e manifestação sobre o conteúdo do presente em especial sobre os pareceres de AUD e da AJCE.

Atendida tal solicitação, a Subprefeitura da Sé foi devidamente intimada na pessoa do seu Titular, para ciência dos Relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, porém deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que em contato com a Origem, foi informada da existência de providências em curso, na Subprefeitura Sé, no sentido da cobrança de valores relativos ao Contrato nº 009/SP-SE/2015, em consonância com os apontamentos da Corregedoria Geral do Município no processo administrativo SEI nº 6056.2019/001749-7, motivo pelo qual, requereu em caráter excepcionalíssimo, seja determinada a derradeira intimação da Subprefeitura Sé para manifestação.

Novamente oficiada a Origem, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em exame, relevando-se as eventuais falhas formais. Subsidiariamente, e à vista da inexistência de prejuízos apurados nestes autos, requer sejam aceitos os efeitos jurídicos pretéritos da licitação e da formalização dos ajustes.

A Secretaria Geral acompanhando os demais órgãos opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 025/SP-SÉ/2015, do Contrato nº 009/SP-SÉ/2015 e dos Termos de Aditamentos.

Quanto ao acompanhamento de execução do ajuste (TC 3770/16), a Equipe de Auditoria, após exame apresentou à seguinte conclusão:

1. A ausência do Livro de Ocorrências está em desacordo com o item 12.2 do Anexo I do edital;

2. A ausência de rastreamento via GPS nos veículos contratados está em desacordo com o item 6.4 do Anexo I do edital;

3. Nos documentos de habilitação (CNH) de números 03625357903, 01809676459, 01355492103, 02252608008, 01934289937, 02910251337, 03253934708, 00696896650, 03479069430, 04312484303, 01623651306, 03687673465, 02203026198 e 03619593270, não consta a informação que exerçam atividade remunerada no campo "observações", em desacordo com o art. 147, § 5º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – LF 9.503/97. Ademais, a CNH do motorista Gilmar Jose dos Santos está apenas parcialmente mostrada, sem apresentar as informações do campo "observações" inseridas no documento de habilitação;

4. A garantia prestada pelo contratado vence no dia 30.06.2016, não cobrindo integralmente o prazo de vigência do contrato, em desacordo com o item 9.8 do Termo de Contrato. Resta-se prejudicado, portanto, o direito da Administração caso necessite utilizá-la;

5. Não constam no PA os documentos comprobatórios de propriedade ou contratos de arrendamento mercantil "leasing", e de financiamentos relativos aos veículos objeto do ajuste, em desacordo com o item 6.2 do Anexo I do edital;

6. A data de apresentação da apólice de seguro é posterior à data de celebração do ajuste, em desacordo com o item 6.6 do Anexo I do edital;

7. A ausência de assinaturas nas fichas de produção diária está em desacordo com o item 12.1 do Anexo I do edital;

8. A ausência dos relatórios de atendimentos realizados e os relatórios mensais de quilometragem está em desacordo com o art. 36, inciso I, alínea b do DM nº 29.431/90 c/c os itens 11.1.8 e 12.4 do Anexo I do edital;

9. A Nota de Empenho 23.118/2016 foi emitida em data posterior à prestação dos serviços, o que caracteriza realização de despesa sem

prévio empenho, vedada pelo art. 60 da LF n° 4.320/64 c/c art. 1º do DM n° 23.639/87; e

10. O prazo de 10 dias úteis para ateste da execução dos serviços não foi cumprido, em descumprimento item III da Portaria nº 32/SMSP/2014.

Em complemento, a Auditoria trouxe, ainda, as seguintes informações:

1 - Foram formalizados cinco termos aditivos, com diferentes objetos – supressão de horas; suspensão e posterior retomada da execução; e prorrogação de prazo. As análises dos termos encontram-se no TC nº 72.003.765/16-04, todos com apontamentos de irregularidades;

2 - Considerando as análises e pesquisas realizadas, a Representação anônima apresentada ao Ministério Público é improcedente.

Após análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu por inexecuções contratuais e omissão da Origem na fiscalização, posicionamento abonado pela Senhora Assessoria Subchefe de Controle Externo que sugeriu a intimação da Origem, da Contratada e dos responsáveis.

Erroneamente intimados responsáveis apontados em outro procedimento, tal equívoco foi sanado, tendo, então, sido regularmente intimados os Senhores Gilmar Tadeu Ribeiro Alves (Subprefeito da Sé, à época), Rodolfo Assis de Souza Maciel (Oficial de Gabinete – Fiscal do Contrato), Nanci Joaquim (Supervisora de Finanças) e Marcos Roberto Emílio (Coordenador de Administração e Finanças, tendo deixando de apresentar manifestação somente o último indicado.

As defesas não tiveram o condão de infirmar as conclusões da Auditoria, sendo mantidas as irregularidades já constatadas, exceto a do apontamento relativo à ausência de rastreamento via GPS nos veículos contratados (desacordo com o item 6.4 do Anexo I do edital, apontamento 2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo compartilhou do mesmo entendimento, opinando pelo não acolhimento da execução do ajuste, exceto no que se refere ao apontamento 2.

A Subprefeitura da Sé foi novamente intimada a pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, porém não se manifestou.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, requereu a regularidade do ajuste ou o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral assentiu pelo verificado não cumprimento do contrato e deficiência na fiscalização e gestão contratual, opinando pelo não acolhimento da execução do contrato e sobre a aceitação dos efeitos financeiros, deixou a critério do Plenário sua ponderação.

Eis o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos do TC 3.765/2016, evidencia que embora tenham sido superados pela Equipe de Auditoria ou pela Assessoria Jurídica de Controle Externos os apontamentos indicados nos itens 12.4, 12.5 e 12.7 do Relatório de Análise de Licitação, bem como alguns apontamentos relativos aos Termos de Aditamentos 28/SP-SÉ/2016, 39/SP-SÉ/2016 e 43/SP-SÉ/2016, remanesceram as demais falhas registradas.

2. Quanto ao acompanhamento da execução contratual, a instrução levada a efeito nos autos do TC 3770/2016 revelou o descumprimento de exigências contratuais, tais como: a ausência do livro de ocorrência; a execução da atividade por condutores com habilitação em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a não apresentação de documentos comprobatórios de propriedade ou de arrendamento mercantil, a apresentação de apólice de seguro em data posterior à da assinatura do Contrato, a ausência de assinaturas nas fichas de produção diária e a não entrega de relatórios de atendimentos realizados e de relatórios mensais de quilometragem, configurando inexecuções contratuais, e evidenciando grave falha da Administração no dever de fiscalizar o ajuste.

3. Restou ainda apontada a ocorrência de despesa sem o prévio empenhamento de recursos, configurando afronta ao ordenamento jurídico-financeiro.

4. Assim sendo, acompanhando os órgãos deste Tribunal, julgo irregulares o Pregão Eletrônico n° 25/SP-SÉ/2015, o Contrato n° 009/SP-SÉ/2015, e os Termos de Aditivos de n° 027/SP-SÉ/2016, n° 028/SP-SÉ/2016, n° 039/SPSÉ/2016, n° 043/SP-SÉ/2016 e n° 047/SP-SÉ/2016, bem como a sua EXECUÇÃO, no período e valores examinados.

5. Quanto aos fatos objeto da denúncia apresentada ao Ministério Público, e que culminaram com determinação de sentido da instauração do presente procedimento de acompanhamento de execução, cumpre consignar que, conforme apurado pelo Órgão Auditor, restaram improcedentes.

6. Encaminhe-se cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público, em atenção aos ofícios constantes dos autos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/09/2021 16:04:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo